

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara.

TC 009.624/2004-9 [Aposos: TC 016.065/2018-2, TC 011.927/2018-6].

Natureza: Prestação de Contas (Exercício 2003).

Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná

Exercício: 2004

Responsáveis: Altavir Zaniolo (000.598.629-04); Antônio Bento Rodrigues Pontes (028.870.538-68); Clodovil Silverio (056.632.459-87); Elias Martins (264.300.377-20); Geraldo Serathiuk (360.145.919-15); Joao Noma (005.380.439-20); Jose Maria Freitas (084.793.649-04); Jose Sangenito da Silva (017.740.939-87); José Carlos Gomes Carvalho (000.122.119-15); Luiz Carlos Setim (003.086.769-04); Marcos Mueller Schlemm (087.649.139-53); Mario Marcondes Lobo (002.215.389-68); Milton Wittig Bueno (124.944.459-49); Nelson Luis Strobel (225.867.509-00); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ronaldo Duschenes (049.442.408-72); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).

Interessado: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná (03.802.018/0001-03).

Representação legal: Fabio Dias Vieira (OAB/PR 36.687), Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APURAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELAÇÃO DIRETA. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO SOBRESTANTE. RESOLUÇÃO TCU 344/2022. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO PRESENTE PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na SecexDesenvolvimento (peça 69), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 70-71), bem como o Parecer convergente do MP/TCU (peça 72):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná, relativo ao Exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. Por determinação do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman, no Despacho exarado em 14/7/2005 (peça 4, p. 3), o presente processo havia sido sobrestado até o julgamento de mérito do TC 004.531/2004-5, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Senai/PR e pelo Sesi/PR, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL).

3. A Representação supracitada deu origem a dois processos de Tomada de Contas Especial (TCE): TC 018.728/2005-0, referente aos atos da gestão praticados de janeiro de 2002 a setembro de 2003; e TC 032.185/2013-8, alusivo à gestão de outubro de 2003 a dezembro de 2004.

4. O sobrestamento mencionado no item 2 foi levantado por meio do Despacho do

Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, nos autos do TC 004.531/2004-5, datado de 25/7/2016 (peça 9).

5. Após o levantamento do referido sobrestamento, ao avaliar a gestão de 2003 do Sesi/PR, a Secex/PR propôs, na instrução de peça 16:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho (CPF 000.122.119-15 - falecido) e Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; e

6. O Ministério Público, no Parecer de peça 19, aquiesceu com a proposta da referida unidade técnica, divergindo pontualmente apenas em relação a fundamentação para não sancionar os responsáveis.

7. Ao apreciar, preliminarmente, a presente prestação de contas, este Tribunal divergiu parcialmente da proposta elaborada pela Secex/PR mencionada no item 5, e deliberou no seguinte sentido (Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara):

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho (CPF 000.122.119-15 - falecido) e Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00), relativamente ao período de 1º/1 a 30/9/2003;

9.2. determinar, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201 do Regimento Interno/TCU o sobrestamento das contas do Sesi/PR relativas ao exercício de 2003, período de 1º/10 a 31/12 (TC 009.624/2004-9), em relação ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15) e ao Sr. Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00), até o julgamento de mérito da tomada de contas especial de que cuida o TC 032.185/2013-8;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Paraná;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos responsáveis, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e à Controladoria-Geral da União no Paraná.

8. A fundamentação para o sobrestamento mencionado no item 9.2 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara foi exposta no voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, como pode se observar na transcrição a seguir:

12. Em relação ao período remanescente da gestão (1º/10 a 31/12/2003), destaco que, no âmbito da TCE 032.185/2013-8, além da citação do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor-Presidente do Sesi/PR (de 1º/10 a 31/12/2003) e Presidente do IEL/PR (peça 157), a respeito do possível dano relacionado aos indícios de fraudes detectadas no IEL com recursos das Administrações Regionais do Sesi/PR e do Senai/PR (sendo R\$ 187.877,61 relacionados às despesas executadas em 2013), foi promovida sua audiência (peça 161) acerca das transferências de recursos ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também sob sua direção.

13. Em que pese os indícios de continuidade de irregularidades, destaco que a referida tomada de

contas especial (TC-032.185/2013-8) encontra-se ainda em fase de julgamento. Dessa sorte, entendo prudente a determinação de sobrestamento das presentes contas em relação ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor-Presidente do Sesi/PR (de 1º/10 a 31/12/2003) e Presidente do IEL/PR, e ao Sr. Ubiratan de Lara, em relação ao período de 1º/10 a 31/12/2003, até o julgamento de mérito daquela TCE.

14. Destarte, divirjo da proposta da unidade técnica, anuída pelo MP/TCU, quanto ao julgamento, já neste ato processual, pela irregularidade das contas relativamente ao período de 1º/10 a 31/12/2003, dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara.

15. Diferente é a situação do Sr. Ubiratan de Lara, também responsável no âmbito do TC-032.185/2013-8, em relação ao período de 1º/1 a 30/9/2003. Observo que as irregularidades já evidenciadas por meio da TCE referente aos atos da gestão praticados de janeiro de 2002 a setembro de 2003 (TC 018.728/2005-0), na qual o Sr. Ubiratan fora condenado, já são suficientes para macular sua gestão referente ao período de janeiro a setembro de 2003, justificando que, desde já, este Tribunal julgue suas contas irregulares, relativamente a tal período. (grifos acrescidos).

9. A tomada de contas especial mencionada no item 9.2 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara (TC 032.185/2013-8), que sobrestou a presente prestação de contas para o período de 1º/10/2003 a 31/12/2003, foi descrita anteriormente nos itens 2 e 3 desta instrução. Foram arrolados como responsáveis na citada TCE o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR (de 1º/10 a 31/12/2003), bem como do Sr. Ubiratan de Lara, a Sra. Helena Gid Abage e a Sra. Gina Gulineli Paladino, na condição de gestores do Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR).

10. Esta Corte, na Sessão de 30/4/2019, ao apreciar a referida TCE, por meio do Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, deliberou, em síntese, por:

- a) considerar o Ubiratan de Lara revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pela Helena Gid Abage, Gina Gulineli Paladino e Rodrigo Costa da Rocha Loures;
- c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara, Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino;
- d) condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara, Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino ao ressarcimento ao Sesi/PR dos danos constatados na referida TCE; e
- e) aplicar aos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara, Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino multa com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992; e
- f) aplicar ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

11. Prosseguindo, esta Corte de Contas, ao apreciar, em 3/9/2019, embargos de declaração interpostos por Gina Gulineli Paladino e Helena Gid Abage contra o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara, deliberou, por meio do Acórdão 8821/2019 - TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em síntese o que segue:

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Gina Gulineli Paladino, tornar insubsistentes as sanções aplicadas à referida responsável e julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei 8.443/1992, regulares as contas dela, dando-lhe quitação plena; e
- b) rejeitar os embargos interpostos pela Helena Gid Abage;

12. Posteriormente, na sessão de 4/5/2022, o TCU apreciou os recursos de reconsideração

interpostos pelo Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures e pela Sra. Helena Gid Abage contra o Acórdão 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1ª Câmara, ocasião em que decidiu, por meio do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

- 9.1. conhecer do recurso interposto por Helena Gid Abage para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. conhecer do recurso interposto por Rodrigo Costa da Rocha Loures para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;
- 9.3. tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 8821/2019-TCU-1ª Câmara;
- 9.4. considerar Ubiratan de Lara revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. acatar as alegações de defesa apresentadas por Helena Gid Abage e, de forma a afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades apuradas nestes autos relativas ao exercício de 2004;
- 9.6. acatar as alegações de defesa apresentadas por Gina Gulineli Paladino;
- 9.7. acatar as alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Costa da Rocha Loures em relação ao subitem 4.5 do quadro constante do item 9 da instrução transcrita à peça 208, rejeitando as alegações de defesa em relação aos demais itens de despesa impugnados;
- 9.8. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei 8.443/1992, regulares as contas de Gina Gulineli Paladino, dando-lhe quitação plena
- 9.9. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage;
- 9.10. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 168.765,68 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.11. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 9.369,93 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.12. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 9.229,57 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.13. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 512,43 (quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.14. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Rodrigo Costa da Rocha Loures ao pagamento da quantia de R\$ 112.965,71 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.15. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Rodrigo Costa da Rocha Loures ao pagamento da quantia de R\$ 16.065,21 (dezesseis mil, sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.16. aplicar a Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Rodrigo Costa da Rocha Loures	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Ubiratan de Lara	R\$15.000,00 (quinze mil reais)
Helena Gid Abage	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

9.17. aplicar a Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.18. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.19. remeter cópia deste acórdão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado Paraná para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.20. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

EXAME TÉCNICO

13. Considerando que esta Corte, no item 9.2 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara, determinou, no âmbito da prestação de contas do Sesi/PR de 2003, o sobrestamento das contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures e do Sr. Ubiratan de Lara, no período de 1º/10 a 31/12, até o julgamento de mérito da tomada de contas especial TC 032.185/2013-8 e que esta Corte, na sessão de 4/5/2022, apreciou os recursos de reconsideração apresentados pelos responsáveis no âmbito da referida TCE, dá-se prosseguimento à instrução do presente processo.

14. Cumpre avaliar, agora, o impacto nas contas dos responsáveis mencionados na alínea anterior, no período de 1º/10 a 31/12/2003, em função da deliberação desta Corte no âmbito do TC

032.185/2013-8, em especial o Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, transcrito no item 12 desta instrução.

15. No âmbito do TC 032.185/2013-8, que analisou os indícios de fraude na gestão, no período de 1º/10/2003 a 31/12/2004, dos recursos transferidos do Sesi/PR e Senai/PR ao IEL/PR, esta Corte vislumbrou a ocorrência de diversos pagamentos irregulares, razão pela qual, conforme expresso no item 9.9 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, julgou, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage;

16. Além disso, os referidos responsáveis foram condenados a ressarcir ao Sesi/PR as importâncias a seguir:

Tabela 1. Débitos no âmbito do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data base	Cofre credor	Item do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara
Rodrigo Loures, Ubiratan de Lara e Helena Abage	168.765,68	31/12/2003	Sesi/PR	9.10
Rodrigo Loures, Ubiratan de Lara e Helena Abage	9.369,93	31/12/2003	Senai/PR	9.11
Ubiratan de Lara e Helena Abage	9.229,57	31/12/2003	Sesi/PR	9.12
Ubiratan de Lara e Helena Abage	512,43	31/12/2003	Senai/PR	9.13
Rodrigo Loures	112.965,71	31/12/2004	Sesi/PR	9.14
Rodrigo Loures	16.065,21	31/12/2004	Senai/PR	9.15

17. Em decorrência da constatação de débitos mencionados na tabela 1, o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, o Sr. Ubiratan de Lara e a Sra. Helena Gid Abage, foram multados com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.15 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara.).

18. O Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures também foi apenado com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (item 9.17 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara.), “em razão de não terem sido justificadas as transferências de recursos dos serviços sociais autônomos, em 2004, para consecução de projetos em conjunto, ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também dirigida pelo responsável, por ofensa ao princípio da moralidade administrativa” (peça 329, p. 9)

19. No recurso de reconsideração contra o Acórdão 3538/2019-TCU-1ª Câmara (TC 032.185/2013-8), o Ministro-Relator, em seu voto, destacou que o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, à época, Diretor Regional do Serviço Social da Indústria do Paraná (Sesi/PR), Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Paraná (Senai/PR) e Presidente do Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR), a Sra. Helena Gid Abage, à época, Superintendente Adjunta do

IEL/PR, bem como de outros dirigentes do IEL/PR, foram condenados ao ressarcimento do dano mencionado na tabela 1 “em razão de autorização de realização despesas irregulares com recursos provenientes Sesi/PR e Senai/PR, durante os exercícios de 2003 e 2004”.

20. Os débitos listados na tabela 1 (item 17), referente ao exercício de 2003, originaram-se da constatação das seguintes ocorrências relacionadas a transferências de recursos do Sesi/PR e Senai/PR para o IEL/PR (transcrição da parte A do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013 – TCU – Plenário, Sessão de 23/10/2013, nos autos da Representação TC 004.531/2004-5, que resultou nas TCEs 018.728/2005-0 e 032.185/2013-8 (vide itens 2 e 3 desta instrução). Dos valores impugnados, 94,76% correspondem a recursos do Sesi/PR e 5,24% a recursos do Senai/PR):

Parte A – outubro a dezembro de 2003

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado
4.1	Depósito em conta-corrente do Sr. Henrique Ricardo dos Santos em 23/12/2003, amparado por documento supostamente relacionado à prestação de serviços de consultoria, conforme nota fiscal nº 000019, emitida por Maria Ceres Urtiga Queiroga, firma individual com sede em João Pessoa, Paraíba, empresa que teria como atividade o ramo de danceterias, considerando seu cadastro no Sistema da Receita Federal e o seu nome fantasia: "Café 33" (fls. 21/24-A.2 e Anexos 18/19)	8.668,00
4.4	Pagamento duplicado ao Instituto Prointer S/C Ltda., contratada para a prestação de serviços de assessoria, considerando que, além dos pagamentos mensais à empresa, seus sócios-proprietários, Olavio Schoenau e Hector H. G. Osório, receberam, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, R\$ 3.500,00 mensais, cada, a título de supostas bolsas de estudos no projeto Pesquisa de Incubadoras (fls. 67/76-A.2 e 119/230-A.20)	21.000,00
4.5	Saque em dinheiro através do cheque nº 318228, em 01/10/2003, conforme recibos assinados pelo Sr. Ubiratan de Lara, Superintendente do IEL/PR, relacionados a despesas diversas sem qualquer comprovação (fls. 77/80-A.2 e 231/235-A.20)	9.742,00
4.8	Pagamento de fatura emitida por Rima Administração de Recursos Ltda., empresa de factoring, cujo sacador/avalista seria a empresa PN Comunicação, CNPJ nº 78.305.588/0001-89, em situação cadastral do tipo "INAPTA" na Receita Federal desde 07/09/1997 (fls. 94/98-A.2 e 258/267-A.20)	5.000,00
4.9	Depósito em conta-corrente de Rafael Zan, pessoa física, sendo que o documento fiscal nº 0242, que suportaria tal pagamento, refere-se à empresa APN Comunicação, Editora e Propaganda S/C Ltda., com sede em Cambé, Paraná (fls. 99/101-A.2 e 268/272-A.20)	5.000,00

Item da Instrução	Descrição	Valor Impugnado
4.16	Depósito em conta-corrente de Denise Erthal de Almeida, autorizado pela Sra. Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, referente a concessão de bolsa de estudos, passagens aéreas e hospedagem para suposto curso de mestrado na Universidade de Bath, em Londres, sendo que a beneficiária do depósito não tinha, à época, qualquer relação com o Sesi/PR (fls.123/124-A.2 e 103/115-A.21)	43.675,01
4.17	Pagamento de passagem aérea em nome de Denise Erthal de Almeida, no trecho Curitiba/Londres/Curitiba, autorizado pela Sra. Helena Gid Abage, então Diretora Superintendente Adjunta do IEL/PR, sendo que a beneficiária não tinha mais, à época, vínculo trabalhista com o Sesi/PR (fls. 125/126-A.2 e 116/119-A.21)	3.081,35
4.20	Aporte financeiro, nos meses de outubro a dezembro de 2003, à empresa Viddatech Eletromédica Ltda., dirigida pelo Sr. Martinho Faust, conforme assinatura em ofício dirigido ao IEL/PR, empresário que participou da direção do Senai/PR no biênio 2001/2002 (fls. 134/145-A.2 e fls. 148/227-A.21).	91.711,25
		187.877,61

21. Prosseguindo, conforme já mencionado no item 7 desta instrução, por meio do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara, itens 9.1 e 9.3, esta Corte apreciou as contas dos gestores do Sesi/PR relacionados no rol de responsáveis de peça 1, p. 19-21.

22. Na oportunidade, as contas do Sr. Ubiratan de Lara foram julgadas irregulares para o período de 1º/1/2003 a 30/9/2003, e sobrestadas, juntamente com as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures para o período de 1º/10 a 31/12/2003.

23. No entanto, ao analisar o item 13 da instrução de peça 16, verifica-se que o Sr. Ubiratan de Lara ocupou o cargo de Superintendente do Sesi/PR no período de 1º/1/2003 a 30/9/2003, não ocupando outros cargos (elencados no artigo 10 da IN TCU 12/1996 - vigente à época) no referido serviço social no período de 1º/10 a 31/12/2003. Aliás, nesse período a Superintendência foi ocupada pelo Sr. Marcos Mueller Schlemm.

24. Assim, no âmbito do TC 032.185/2013-8 (processo sobrestante), o Sr. Ubiratan de Lara foi citado em razão de ter autorizado pagamentos irregulares na condição de gestor do IEL/PR. Os ocupantes do cargo de Superintendentes do Sesi/PR não foram responsabilizados na mencionada tomada de contas especial.

25. Considerando que o Sr. Ubiratan de Lara, no período de 1º/10 a 31/12/2003, não ocupou cargo de direção listado no art. 10 da IN TCU 12/1996 (vigente à época) no Sesi PR, entende-se prejudicada a apreciação das contas do referido gestor no período mencionado no item 9.2 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara.

26. No que se refere ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, que ocupou o cargo Diretor Regional do Serviço Social da Indústria do Paraná (Sesi/PR) e Presidente do Conselho Regional do Sesi/PR,

no período de 1º/10 a 31/12/2003, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, em razão de, no citado período, no âmbito dos recursos transferidos pelo Sesi/PR ao IEL/PR, ter autorizado e possibilitado a realização de pagamentos irregulares (item 21), acarretando danos aos cofres da referida Entidade, conforme matéria já apreciada no TC 032.185/2013-8 e detalhada nos itens 12, 15 a 18 e 20 a 21 desta instrução.

27. No entanto, considerando que o responsável já foi apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme exarado no item 9.16 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, em respeito ao princípio do *bis in idem* dispensa-se sugerir aplicação de nova penalidade.

28. Além disso, visto que, no item 9.19 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, já há menção para encaminhar cópia da referida decisão ao Ministério Público, sugere-se dispensar as medidas prescritas nos §§ 2º e 3º do art.16 a Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

29. Com a apreciação em 4/5/2022, por meio do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, dos recursos de reconsideração no âmbito do TC 032.185/2013-8, que sobrestava a presente prestação de contas em razão da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara, propõe-se que seja levantado o referido sobrestamento.

30. Em face da análise promovida nos itens 15 a 18 e 20 a 21 desta instrução, entende-se que as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, uma vez comprovada a sua responsabilidade nas ocorrências que redundaram em dano aos cofres do Sesi/PR no período de 1º/10 a 31/12/2003 no âmbito do TC 032.185/2013-8.

31. No entanto, considerando que o responsável já foi apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme exarado no item 9.16 do Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara, em respeito ao princípio do *bis in idem* dispensa-se sugerir aplicação de nova penalidade.

32. Cumpre mencionar que a escolha da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 como enquadramento para o julgamento irregular mencionado no parágrafo anterior decorre de dano ao erário advindo de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico apurado na TCE 032.185/2013-8. Contudo, as providências dos §§2º e 3º do referido artigo 16 já foram adotadas nos aludidos autos, dispensando-se outras medidas nestas contas.

33. O Sr. Ubiratan de Lara, no período de 1º/10 a 31/12/2003, não era ocupante de cargo de direção listado no art. 10 da IN TCU 12/1996, conforme pode se verificar no rol de responsáveis de peça 1, p. 19-21.

34. As contas dos demais responsáveis já foram apreciadas por esta Corte, conforme pode se verificar nos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 5.722/2017-TCU-1ª Câmara,

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos em face da apreciação do TC 032.185/2013-8 mediante o Acórdão 2881/2022- TCU-1ª Câmara;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Presidente do Conselho Regional do Sesi/PR e Diretor-Regional do Sesi/PR à época, relativas ao período de 1º/10/2003 a 31/12/2003 (CPF 002.928.269-15); e

c) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná e à

Controladoria Geral da União no Paraná Senar/PA, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Enfim, o Parecer do MP/TCU (peça 72):

“Trata-se da prestação de contas ordinárias do Departamento Regional do Paraná do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR), relativa ao exercício de 2003.

2. As presentes contas foram parcialmente julgadas por meio do Acórdão 5722/2017-1ª Câmara (peça 20), ocasião em que foi considerada irregular a gestão dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho e Ubiratan de Lara, no que se refere ao exercício de 2003 até 30/9/2003. Com relação ao período restante dessas contas anuais, manteve-se o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo da tomada de contas especial TC 032.185/2013-8, o que potencialmente afetaria a gestão dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara entre 1º/10/2003 e 31/12/2003. Quanto aos demais responsáveis, as contas foram julgadas regulares.

3. Em sua última instrução (peça 69), a SecexDesenvolvimento relatou que o processo sobrestante foi julgado definitivamente por meio do Acórdão 2881/2022-1ª Câmara. Tal decisão, ao apreciar recursos de reconsideração, julgou irregulares as contas dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara, bem como da Sra. Helena Gid Abage, condenou-os ao recolhimento de débito e os sancionou com multa proporcional ao dano. Adicionalmente, ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures foi aplicada multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

4. Avaliando a repercussão desse julgamento nas contas de 2003 do Sesi/PR, a unidade técnica considerou que os ilícitos tratados no TC 032.185/2013-8 possuem gravidade suficiente para macular as contas ordinárias dos gestores da entidade. Por outro lado, foi observado que o Sr. Ubiratan de Lara não integrou o corpo dirigente do Sesi/PR no último trimestre de 2003, tornando inadequado incluí-lo como responsável pelas contas nesse período.

5. Dessa forma, a unidade instrutora propôs levantar o sobrestamento destes autos e julgar irregulares as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures. Não foi proposta qualquer sanção, tendo em vista que já houve apenação no processo sobrestante.

6. Considerando adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto (peça 69).”

É o relatório.